



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	2770/21.
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos.
<b>ASSUNTO:</b>	Possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, de servidora efetiva do Município de Porto Velho.
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Porto Velho.
<b>INTERESSADOS:</b>	Município de Porto Velho
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Alexey da Cunha Oliveira</b> (CPF n. ***.531.342-15**) - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho; <b>Salatiel Lemos Valverde</b> (CPF ***.618.272-**), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho; <b>Ana Cláudia Geraldês Magalhães</b> (CPF n. ***.373.639-**), Assistente Social.
<b>ADVOGADOS:</b>	<b>Síntia Maria Fontenele</b> <sup>1</sup> , OAB/RO N. 9777
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam estes autos de **Fiscalização de Atos e Contratos**, derivado de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado de possível irregularidade, formulado pela Sra. Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger (sem CPF identificado), referente ao ato de **readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tornou sem efeito o pedido de exoneração, mesmo após transcorridos, aproximadamente, 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

2. Em derradeira manifestação técnica realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID1299967), após as análises nas documentações encaminhadas pelo do jurisdicionado<sup>2</sup>, em cumprimento às determinações da DM 0032/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1173517), em seus fundamentos e conclusões, o corpo técnico propôs à relatoria, *in verbis*:

<sup>1</sup> Procuração, Documento n. 00672/23, pág. 29 - ID1348542

<sup>2</sup> Fichas funcionais referentes a todos os cargos eventualmente ocupados pela servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, bem como, cópia dos Processos Administrativos ns. 07.07689-000.2017 e 07.08236-000.2017 que tratam, respectivamente, da reintegração (que foi indeferida inicialmente), e da reconsideração - IDs 1279616, 1279626, 1288838, 1288839 e 188840



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

13. Diante da natureza da informação contida nos autos, é de se destacar que, apesar dos motivos apresentados, não é possível a nomeação de servidor público sem este ter feito e ter sido aprovado em concurso público, tampouco válido o pedido de tornar sem efeito o ato de exoneração a pedido da servidora, conforme jurisprudência consolidada no país:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EXONERAÇÃO A PEDIDO - READMISSÃO SEM NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PERMISSIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS - PRECEDENTES EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1 - Muito embora a Lei nº 5.301/69 possibilite a readmissão do servidor militar quando exonerado a pedido, a questão deve ser analisada à luz do texto constitucional de 1988, que tem regra clara de acesso a cargo público tão somente por concurso público; 2- **Os dispositivos legais que autorizam o reingresso do servidor ao cargo público, após a sua exoneração, sem nova aprovação em concurso público, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988;** 3- Inexistindo situação de arbitrariedade flagrante não se justifica a condenação no pagamento de indenização, nem a retroação dos efeitos funcionais, na medida em que o Ente Público agiu em conformidade com a legislação de regência da matéria (RE 724347/DF-RG).

(TJ-MG - AC: 10000150374569003 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/07/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. EXONERAÇÃO A PEDIDO. READMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 37, II DA CF/88. **1. Tendo o autor sido exonerado a pedido, não há falar em possibilidade de sua readmissão que implicaria em nova investidura sem aprovação em novo concurso público, vedada pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.** A reintegração com ressarcimento de todas as vantagens, conforme pleiteada, só é possível no caso de invalidade da demissão (penalidade), por decisão administrativa ou judicial, conforme determina o art. 28 da Lei n. 8.112/90, o que não ocorre na hipótese dos autos. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00050944620004013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 14/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ANÁLISE. MAGISTRADO. EXONERAÇÃO A



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PEDIDO. READMISSÃO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. **1. Não houve ilegalidade ou abuso de poder na conduta da administração que, na vigência da Constituição Federal de 1988, negou à parte ora embargante o pedido de readmissão no cargo público do qual foi exonerada a pedido, uma vez que, segundo precedente da Corte Excelsa, "não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo" (RE 597738 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 11/11/2014), e que tampouco é possível o acesso à carreira da Magistratura de forma não prevista na Lei Maior (CNJ, consulta nº 0004482- 93.2015.2.00.0000).** **2. É incongruente argumentar que, após mais de três décadas de vigência da atual Constituição Republicana, haveria "boa-fé objetiva" ou "confiança" em situações de tal natureza, ditas, conforme assentada jurisprudência desta Corte Superior, "flagrantemente inconstitucionais".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar o pedido alternativo.

(STJ - EDcl no RMS: 61880 MT 2019/0283205-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/05/2020, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020)

14. Conforme exposto, é notório não ser possível a reintegração da servidora ao cargo público após ter sido exonerada a pedido, seis anos depois, uma vez que a única forma passível de reintegração sem concurso público se dá nos casos de demissão ilegal, todavia, não se trata do caso em tela.

15. Também se encontra nas págs. 83-86, protocolo n. 6746/22, parecer da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, assinado pela Procuradora do Município senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, que opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido de reintegração no cargo, por absoluta falta de amparo legal. Inconformada, a senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães requereu, através de seu advogado, que a Procuradoria Municipal revisse o parecer emitido por estes, para que julgasse procedente a reintegração da servidora, conforme págs. 89-93, protocolo n. 6746/22. Todavia, conforme pág. 97 do mesmo protocolo, a procuradoria ratificou seu entendimento de que não há amparo legal para a readmissão da servidora.

16. Por oportuno, esta unidade técnica verificou que os vários documentos acostados aos autos pela unidade jurisdicionada não justificaram legalmente a reintegração da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. 721.373.xxx-68), de responsabilidade do senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho, tendo em vista que sua exoneração deu-se à pedido e não ser possível a reintegração de servidor após o pedido de exoneração, conforme jurisprudências apontadas acima.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 3. CONCLUSÃO

17. Em vista aos fatos expostos acima, entende este corpo técnico pela irregularidade no ato de readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. 721.373.xxx-68), uma vez que a mesma foi reintegrada ao serviço público após 6 (seis) anos do seu pedido de exoneração sem qualquer amparo legal, onde a mesma teve seu ato de exoneração tornado sem efeito pelo senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho (CPF n. \*\*\*.531.342-15\*\*), conforme portaria de 27 de abril de 2021 (pág. 2 - ID1140396).

3. Autos conclusos à relatoria, ante às diligências complementares efetuadas e documentações reexaminadas<sup>3</sup> pela Unidade Instrutiva<sup>4</sup>, suficiente a indicar a materialidade e a relevância do objeto, nos termos e fundamentos da nova Decisão Monocrática 0197/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1311539), o Conselheiro Relator decidiu, *in verbis*:

[...]

Conforme mencionado pelo Secretário Municipal de Administração, a reintegração da servidora teria sido respaldada pelo **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID 1197417), emitido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, em 15.04.2021, com o fundamento de que, no momento da análise e emissão dos pareceres anteriormente proferidos, quais sejam: **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018** e **Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, não estava comprovado de maneira fática, que a servidora apresentava transtorno depressivo na época do pedido de exoneração.

Oportuno registrar que, no citado **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018**, de 03.08.2018 (fls. 44/47, ID 1288839), a Procuradora Municipal, Senhora **Telma Cristina Lacerda de Melo**, indeferiu o pedido de reintegração, efetuado em 14.11.2017, pois não foi apresentado laudo ou atestado médico que comprovasse a incapacidade da requerente, à época, para solicitação de exoneração do cargo, constando apenas, o relatório de atendimento médico no dia 03.08.2015, assinado pelo Médico Oziel Jardim de Moura Junior, especialista em cirurgia de obesidade, vídeo cirurgia e cirurgia geral, o qual informou que a servidora deveria ficar afastada do trabalho por 30 dias, sob o argumento de dois CID's, estando um inelegível e outro sendo Z 54.0, o que expressa uma convalescência pós-cirúrgica, **sem qualquer correlação com o quadro grave de depressão.**

<sup>3</sup> Frisa-se que, quanto à solicitação feita por esta Corte de Contas para que fosse enviado os Autos Administrativos nº 07.04617-000/2015, também relevante à apreciação do objeto nestes autos (pedido de exoneração feito pela própria da servidora), restou informado que o r. processo, nos termos do Ofício nº 129/2022/DIAS/DGP/GAB/SEMAD, de 25.10.2022 - ID 188841, ainda não fora juntado aos autos até o presente

<sup>4</sup> ID1299965



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Diante da negativa, a servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, requereu a revisão do parecer proferido, em 07.01.2020 (fls. 50/54, ID 1288839), sendo emitido o **Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, de 12.03.2020, em que a Procuradora Municipal, Senhora **Telma Cristina Lacerda de Melo**, ratificou o entendimento anteriormente prolatado, tendo em vista que **não foi apresentado nenhum fato ou documento novo**, conforme fls. 57/59, ID 1288839.

Nesse caminho, a servidora requereu nova análise do pedido, sob o fundamento de novos argumentos, conforme requerimento datado em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), sendo então, deferido o pedido de reintegração ao cargo de assistente social, conforme manifestação exarada por meio do mencionado **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020**, em 15.04.2021, da lava do Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Como asseverado tanto pelo Secretário de Administração, como pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, em seu **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID 1197417), os autos da reintegração da servidora, foram instruídos com laudos médicos e psicológicos. Logo, se depreende no caderno processual, o **Lauda Psicológico** acostado às fls. 12/13, ID 1288838, conforme a seguir:

### [...] 2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Em 08/2016 A. procurou acompanhamento psicológico em decorrência da falta de viver, angústia no peito, autoestima baixa, mente confusa, ausência de fome, humor embotado, fatores sociais incondizente para sua melhora percebeu-se a íntima relação entre a pessoa e eu meio. Sendo assim tornou indispensável avaliar e buscar a compreender todo o contexto em que se davam tais comportamentos.

Para tanto, se utilizou o escopo técnico científico da teoria sistêmica familiar.

### [...] 5. CONCLUSÃO

Através de investigações realizadas, foi possível perceber que o gatilho desencadeou a necessidade de atendimento terapêutico foi a mudança da dinâmica de vida que A tinha na cidade de Rondônia e seu contraste com suas circunstâncias atuais em Maringá.

Sentia-se dividida entre seu dever e obrigação com a filha em dedicar-se nos cuidados do pai enfermo e a separação dos vínculos formados em sua vida profissional e familiar.

Os prejuízos financeiros também foi um fator relevante nessa mudança. As dificuldades enfrentadas por ela e a família lhe trazia culpa e peso em ter os colocados em determinadas situações que estavam vivenciando.

Com todo o exposto, foi indicado acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar.

A família junto ao terapeuta pode trabalhar a depressão com o objetivo de diminuir a ansiedade do sistema e aumentar o nível de diferenciação dos membros familiares e estabelecer mais conexões positivas entre estes. Esse trabalho foi concretizado e em conjunto conseguimos superar as dificuldades



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

apresentadas por A. trazendo equilíbrio e maturidade em lidar com os próprios sentimentos e usá-los para superar os desafios necessários em seu cotidiano.

Diante do transcrito, consta do laudo que a servidora procurou o acompanhamento psicológico em 08/2016, ou seja, um ano após o pedido de exoneração (08.10.2015) e, ainda, observasse que o documento foi expedido no ano de 2017, não demonstrando, portanto, a incapacidade da servidora no momento do pedido de exoneração.

[...]

Depreende-se ainda dos autos, o **Atestado** emitido pela Psiquiatra Ana Maria Turkowski Noria, em **04.03.2021**, que ensejou no deferimento do pedido de reintegração ao cargo de Assistente Social, consoante o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, de 15.04.2021 (fls. 09/14, ID 1197417).

Em resumo, a psiquiatra declarou que a servidora “foi acompanhada clinicamente no período de agosto de 2015, onde foi diagnosticada com transtorno depressivo grave – CID10 e o F32.2.A.”, como consta às fls. 65/66, ID 1288839.

Como se denota, o citado atestado foi emitido após 06 (seis) anos do pedido de exoneração, não se vislumbrando nos autos, elementos probatórios de que a servidora padecia de transtorno depressivo grave à época do pedido de exoneração, a título de exemplo, a comprovação de atendimentos devidamente registrados em prontuário e/ou atestados ou laudos médicos da época dos fatos.

Nessa linha de entendimento, necessário esclarecer que “documento novo” – atualmente chamado de “prova nova” – inciso VII, do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>11\*</sup>, não é aquele que foi constituído posteriormente ao julgamento da causa, mas sim, daquele que já existia à época em que a decisão rescindenda foi prolatada. A lei chama o documento de “novo” porque ele não existia no processo originário, ou seja, documento novo é aquele que já existia no mundo dos fatos, mas que não constou no processo.

(\*) - **11** Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 08 dez. 2022.)

Nesse cerne, o atestado emitido em **04.03.2021** (fls. 65/66, ID 1288839) e apresentado pela servidora em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), citando possível condição psíquica desfavorável, sem que exista outros documentos probantes emitidos à época (laudos médicos, parecer de junta médica, laudo psicológico e/ou psiquiátrico, etc.), não pode ser considerado como documento novo em termos de Direito Processual, como asseverado no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, proferido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Dito isso, como se depreende da análise técnica e já enfatizado na decisão preliminar, **não é possível a nomeação de servidor público sem a devida aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tampouco válido tornar sem efeito o ato de exoneração a pedido da servidora, após 06 (seis) anos do pedido de exoneração, sem elementos probatórios e fáticos a respaldar o ato.**

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, utilizando-me da transcrição feita pelo Corpo Instrutivo (fls. 42, ID 1299967), importa colacionar o entendimento sobre o tema, proferido por diversos Tribunais, vejamos:

[...] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EXONERAÇÃO A PEDIDO - READMISSÃO SEM NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PERMISSIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS - PRECEDENTES EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1 – Muito embora a Lei nº 5.301/69 possibilite a readmissão do servidor militar quando exonerado a pedido, a questão deve ser analisada à luz do texto constitucional de 1988, que tem regra clara de acesso a cargo público tão somente por concurso público; 2- **Os dispositivos legais que autorizam o reingresso do servidor ao cargo público, após a sua exoneração, sem nova aprovação em concurso público, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988;** 3- Inexistindo situação de arbitrariedade flagrante não se justifica a condenação no pagamento de indenização, nem a retroação dos efeitos funcionais, na medida em que o Ente Público agiu em conformidade com a legislação de regência da matéria (RE 724347/DF-RG). (TJ-MG - AC: 10000150374569003 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/07/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. EXONERAÇÃO A PEDIDO. READMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 37, II DA CF/88. **1. Tendo o autor sido exonerado a pedido, não há falar em possibilidade de sua readmissão que implicaria em nova investidura sem aprovação em novo concurso público, vedada pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.** A reintegração com ressarcimento de todas as vantagens, conforme pleiteada, só é possível no caso de invalidade da demissão (penalidade), por decisão administrativa ou judicial, conforme determina o art. 28 da Lei n. 8.112/90, o que não ocorre na hipótese dos autos. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00050944620004013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 14/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ANÁLISE. MAGISTRADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. READMISSÃO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. **1. Não houve ilegalidade ou abuso de poder na conduta da administração que, na vigência da Constituição Federal de 1988, negou à parte ora embargante o pedido de readmissão no cargo público do qual foi exonerada a pedido, uma vez que, segundo precedente da Corte**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

**Excelsa, "não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo"** (RE 597738 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 11/11/2014), e que tampouco é possível o acesso à carreira da Magistratura de forma não prevista na Lei Maior (CNJ, consulta nº 0004482-93.2015.2.00.0000). 2. **É incongruente argumentar que, após mais de três décadas de vigência da atual Constituição Republicana, haveria "boa-fé objetiva" ou "confiança" em situações de tal natureza, ditas, conforme assentada jurisprudência desta Corte Superior, "flagrantemente inconstitucionais"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar o pedido alternativo. (STJ - EDcl no RMS: 61880 MT 2019/0283 2 05 - 7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020) [...] (Grifos no original).

Nesse contexto, ainda que não atendidos os requisitos de admissibilidade para processamento da matéria como denúncia/representação, restou comprovada a materialidade e a relevância da matéria para ser processada em **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno, devendo ainda, ofertado o contraditório aos responsabilizados em face da possível irregularidade decorrente da readmissão da servidora Ana Cláudia Gerald Magalhães, ao quadro efetivo do Município após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967).  
[...]

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao opinativo técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96<sup>19</sup>.

Assim, **DECIDE-SE:**

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, em face de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora **Ana Cláudia Gerald Magalhães** (CPF n. **\*\*\*.373.639-\*\*\***), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**II - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. **\*\*\*.531.342-15\*\***), Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV<sup>20</sup>, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>21</sup> e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III<sup>22</sup>, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, em face da readmissão da servidora **Ana Cláudia Gerald Magalhães** (CPF n.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

\*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, quando tornou o ato de exoneração sem efeito, por meio da Portaria n. 0413, de 27.4.2021, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;

**III - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (CPF \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, § 1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, em face do **provável erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019**, ao emitir parecer favorável na readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, em **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;

**IV - Determinar a Notificação** da Senhora **Ana Cláudia Geraldes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), na qualidade de servidora, para que tome conhecimento e se manifeste, caso considere pertinente, sobre os fatos relatados neste feito, com fulcro no art. 10, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos desta decisão; [...]

**VIII - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, as Senhoras **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*), Controladora Geral do Município de Porto Velho e **Ana Cláudia Geraldes Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), na qualidade de servidora, informando-as da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; [...]

**X - Ao término do prazo** estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/9624 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno<sup>25</sup>;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Por fim, em cumprimento às determinações da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO, (ID1311593), e diante das manifestações e justificativas tempestivamente<sup>5</sup> encaminhadas pelos responsáveis<sup>6</sup>, vieram os autos para continuidade à análise por esta Unidade Técnica.

### 2. DO RELATÓRIO DE IMPUTAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS RESPONSÁVEIS

5. Em consulta realizada na base de dados desta Corte de Contas/intranet<sup>7</sup>, verificou-se que, quanto ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira, embora conste em processos anteriores informações de 02 (duas) imputações, todavia, as mesmas já estão devidamente quitadas e os autos transitado em julgado/arquivados.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

6. Quanto às determinações desta Corte de Contas, insere nos itens: II, III e IV da r. DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO, para que os responsáveis (Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto), respectivamente, apresentassem suas razões de justificativas acompanhadas de documentos pertinentes, acerca de possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, em descumprimento aos art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, do Decreto n. 9.830/19 (erro grosseiro), e readmitiu a servidora Ana Cláudia Gerales Magalhães, facultando-lhe, também, sua manifestação, os quais, em síntese, informaram *in verbis*:

#### **Alexey da Cunha Oliveira**

[...]

O pedido de reconsideração da servidora foi analisado sob a ótica dos documentos médicos e psicológicos juntados, que tem presunção de veracidade vez que emitido por profissional competente, assim como por Parecer Jurídico que também considerou os documentos carreados nos autos, associado aos demais fatos que compuseram a situação fática da servidora, que demonstraram que na ocasião do pedido a Administração foi inerte em não encaminhar a servidora para qualquer acompanhamento embora tenha conhecimento do histórico de saúde onde constava a realização de procedimento cirúrgico (cirurgia bariátrica). [...]

Considerando que os documentos médicos têm presunção de veracidade, ainda que emitidos após o período em que a servidora estava acometida de

<sup>5</sup> Certidão técnica - ID1342152

<sup>6</sup> IDs. ns.1342026, 1342027, 1341237, 1341238, 1341239, 1341240, 1348534, 1348535, 1348536, 1348537, 1348538, 1348539, 1348540, 1348541, 1348542 e 1348543

<sup>7</sup> Consulta realizada em 25.08.2023 – ID1452023



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

depressão, os mesmos foram considerados para a tomada de decisão do gestor, visto que elucidam as razões da servidora não ter se valido de outras opções de afastamento enquanto servidora pública efetiva do Município de Porto Velho, conforme já salientado no Ofício nº 1151/GAB/SEMAD juntado aos presentes autos ID nº1299967. [...]

Diante do exposto e ainda considerando o fato de que, a servidora não foi orientada por esta SEMAD sobre a opção prevista em Lei da qual poderia se valer em vez de pedir exoneração, esta SEMAD concluiu pelo acolhimento do pedido de reintegração da servidora, que, posteriormente veio a coordenar o Programa Bem Estar do Servidor, que tem por objetivo humanizar o ambiente organizacional, atendendo os servidores municipais na saúde, amparo social e acompanhamento, evitando a ocorrência de situações semelhantes.

Posto isto, considerando as razões trazidas pela servidora, bem como a preservação do erário em possível ação judicial, foi concedida a reintegração.

Ante o exposto, conclui-se que a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD procedeu dentro dos princípios norteadores da administração pública, não havendo que se falar em conduta inadequada por parte deste gestor.

### **Salatiel Lemos Valverde**

[...]

A Decisão Monocrática DM 197/2022-GCVCS/TCE-RO emitida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza sugere que o Parecer 19/GAB/PGM/2020 proferido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, Salatiel Lemos Valverde, incorreu em erro grosseiro ao considerar os documentos apresentados pela servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães em 30-03-2021 (laudos médicos, parecer de junta médica, laudo psicológico). [...]

O Parecer 19/GAB/PGM/2020 proferido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, Salatiel Lemos Valverde, **tem como ponto nodal o atestado médico emitido pela Dra. Ana Maria Noria, acostado às fls. 62/62-v, intitulado de “documento novo”.**

De acordo com o parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, admite-se a juntada de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis, posteriormente, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los na primeira oportunidade. *In verbis*:

Art. 435 (...)

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Esta conclusão foi pautada em prova técnica, leia-se: atestado médico detalhado, discriminado e pormenorizado, lavrado pela mesma médica psiquiatra Dra. Ana Maria Noria, especialista que acompanhou a servidora durante todo seu tratamento, não cabendo ao órgão jurídico do município de Porto Velho duvidar de um documento emitido por autoridade médica por incompetência institucional. [...]

Com efeito, compete ao Procurador Geral Adjunto do Município representar a Administração Pública exercendo funções de consultoria e assessoramento jurídico. Sua atuação, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, deve estar de acordo com a consecução do interesse público e se submeter aos princípios atinentes à Administração Pública.

**A par dessas considerações, é relevante apontar que não é possível imputar a ocorrência de erro grosseiro no presente caso, necessariamente porque a adoção do posicionamento, *persi*, não indicou *animus* do parecerista em se beneficiar com a conclusão obtida ou intuito de prejudicar o ente público, tampouco houve falsa representação da realidade a partir dos documentos apresentados. [...]**

Ademais, importante destacar que desde o momento em que fora emitida a Portaria nº 0413/SEMAD de 27 de abril de 2021 publicada no DOMER nº 2958 de 03/05/2021 que tornou sem efeito a Portaria nº 2050 de 13/10/2015 que exonerou a servidora Ana Claudia Geraldine Magalhães, a referida servidora ocupa cargo de Secretária Municipal Adjunta de Administração, percebendo, subsídio mensal conforme se vê da ficha financeira ora anexada.

Ou seja, eventuais impactos financeiros acerca do ato que tornou sem efeito a exoneração da servidora não existem já que independente do ato questionado, a mesma não perceberia sua remuneração do cargo efetivo visto que recebe, desde então, subsídio mensal do cargo em comissão ocupado.

Tais elementos, portanto, corroborados pelo conjunto probatório dos autos, são suficientes para caracterizar o fato de que a servidora, ao executar o ato de exoneração a pedido, encontrava-se sob forte abalo emocional e psicológico que refletiu na sua capacidade de discernimento e de livre manifestação da vontade, resultando, destarte, em vício de consentimento.

### IV. DA CONCLUSÃO

Considerando todo o delineado e com o relevo necessário pertinente ao tema, não merece prosperar a imputação de erro grosseiro ao parecerista, posto que restou evidente que a servidora, em estado de desequilíbrio emocional e de discernimento reduzido decorrente de depressão grave e aguda, agiu com vício na manifestação de sua vontade quando do seu pedido de exoneração, competindo ao parecerista pautar-se pela utilidade e segurança do atestado médico apresentado em função de seu conteúdo de fé pública. Assim, requer-se a improcedência da denúncia formulada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### Ana Cláudia Geraldês Magalhães

[...]

De acordo com a farta documentação já encartada nos autos em epígrafe, por ocasião do pedido de demissão esta requerente/servidora encontrava-se acometida com grave quadro de depressão, decorrente de uma cirurgia bariátrica realizada à época.

Após o pedido de demissão, a manifestante retornou para o Estado do Paraná, juntamente com família, deixando para trás todas as conquistas realizadas, assim como eventuais documentos de comprovação do seu quadro depressivo, que acabaram sendo expedidos posteriormente, mas, referentes ao período próprio, passado.

Entre um fato e outro, após ser orientada, decidiu instaurar processo administrativo para lutar pela sua readmissão, por entender que por ocasião do pedido outrora feito de demissão não estava na posse plena de suas faculdades mentais em razão do grave quadro depressivo, e diante da mais absoluta falta de apoio do órgão empregador à época, que não possuía um centro de apoio para tratar/apoiar servidores acometidos com tal doença, prosseguiu com o desatino do pedido de demissão.

E, após muitas batalhas, por fim, conseguiu ser readmitida. Até aqui pode-se entender inexistir nada de novo, ou quase nada. [...]

Nessa senda, entende-se que o Município de Porto Velho/RO ao readmitir a servidora, além de ter se fundamentado na farta documentação apresentada e na legislação pertinente, o fez também em observância ao **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, pois assegurou o bem-estar comum e o interesse geral da sociedade ao readmitir a servidora para o cargo de Assistente Social, cujo último concurso datava de 2011, e sem gastar um único centavo com o ato de readmissão, e nem tampouco prejudicou interesses de outros servidores, pois além de ter sido readmitida para o seu cargo originário de concurso, foi nomeada Secretária-Adjunta da SEMAD.[...]

Como se verifica, trata-se de uma servidora e de um ser humano íntegro, prova, que jamais buscou obter vantagem indevida, ilegal do poder público municipal, ao revés, lutou sempre dentro dos limites legais, razões pelas quais pugna pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), por ser questão de JUSTIÇA!!!

7. Em face dos indícios de ilegalidades, nos termos do item I, da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, decidiu:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, em face de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

8. Sem delongas.

9. Quanto aos argumentos e documentos analisados, juntados pelos responsáveis (na tentativa de justificar a legalidade do r. ato de readmissão sem o devido amparo legal), observou-se que tais manifestações e provas (acima expostas), não trouxeram fatos novos ou matérias diferentes das já amplamente apreciadas nesses autos.

10. Frente a isso, tais juntadas não são suficientes para desconstituir ou modificar os argumentos e fundamentos já expostos nas referidas DM 0032/2022 e DM 0197/2022 – IDs. 1173517 e 1311539, os quais convergiram com a instrução técnica anterior – ID1299967, e estão devidamente alinhadas ao ordenamento jurídico brasileiro vigente e jurisprudências.

11. Reforça-se o entendimento, uníssono na doutrina<sup>8</sup>, que, por tratar-se de ente público, é imperativa a observância do princípio da legalidade, e, no caso específico (exoneração a pedido), inexistente norma que ampare o direito à readmissão da servidora aos quadros da prefeitura de Porto Velho, salvo, nos termos do art. 37, II, da CF, se aprovada em novo concurso público e, observando, sempre, a supremacia do interesse público sobre o privado.

12. Ante exposto, embora aparentemente não constatado danos ao erário, ratifica-se a ilegalidade apontada e, conseqüentemente, anulação do ato que deferiu a readmissão da

---

<sup>8</sup> **Celso Antônio Bandeira de Mello**. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 97/99), assim se caracteriza: “Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. [...]. Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. **Michael Stassinopoulos**, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem ou praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de **Alessi**, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. **Afonso Rodrigues Queiró** afirma que a Administração ‘é a *longa manus* do legislador’ e que ‘a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais’.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho.

**13.** Com referência à possível conduta reprovável do Sr. Salatiel Lemos Valverde (Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho), manifesta no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020 (ratificado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Alexey da Cunha Oliveira), que, após as reapreciações e análises das justificativas juntadas, este corpo técnico corrobora o mesmo entendimento e os fundamentos suficientes, inserto na da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO<sup>9</sup>, ratificando, assim, a culpabilidade e o nexos causal, presentes nos atos praticados pelo servidor Salatiel no feito, *in verbis*:

[...]

Conforme mencionado pelo Secretário Municipal de Administração, a reintegração da servidora teria sido respaldada pelo **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID 1197417), emitido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, em 15.04.2021, com o fundamento de que, no momento da análise e emissão dos pareceres anteriormente proferidos, quais sejam: **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018** e **Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, não estava comprovado de maneira fática, que a servidora apresentava transtorno depressivo na época do pedido de exoneração.

Oportuno registrar que, no citado **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018**, de 03.08.2018 (fls. 44/47, ID 1288839), a Procuradora Municipal, Sra. **Telma Cristina Lacerda de Melo**, indeferiu o pedido de reintegração, efetuado em 14.11.2017, pois não foi apresentado laudo ou atestado médico que comprovasse a incapacidade da requerente, à época, para solicitação de exoneração do cargo, constando apenas, o relatório de atendimento médico no dia 03.08.2015, assinado pelo Médico Oziel Jardim de Moura Junior, especialista em cirurgia de obesidade, vídeo cirurgia e cirurgia geral, o qual informou que a servidora deveria ficar afastada do trabalho por 30 dias, sob o argumento de dois CID's, estando um inelegível e outro sendo Z 54.0, o que

---

<sup>9</sup> **Item III - Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Salatiel Lemos Valverde (CPF \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho**, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, § 1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, em face do **provável erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019**, ao emitir parecer favorável na readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, em **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967), e fundamentos desta decisão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

expressa uma convalescência pós-cirúrgica, **sem qualquer correlação com o quadro grave de depressão.**

Diante da negativa, a servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, requereu a revisão do parecer proferido, em 07.01.2020 (fls. 50/54, ID 1288839), sendo emitido o **Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, de 12.03.2020, em que a Procuradora Municipal, Sra. Telma Cristina Lacerda de Melo, ratificou o entendimento anteriormente prolatado, tendo em vista que **não foi apresentado nenhum fato ou documento novo**, conforme fls. 57/59, ID 1288839.

Nesse caminho, a servidora requereu nova análise do pedido, **sob o fundamento de novos argumentos**, conforme requerimento datado em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), sendo então, **deferido o pedido de reintegração ao cargo de assistente social**, conforme manifestação exarada por meio do mencionado, **parecer n. 19/GAB/PGM/2020**, em 15.04.2021, da lava do Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Como asseverado tanto pelo Secretário de Administração, como pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, em seu **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID 1197417), os autos da reintegração da servidora, foram instruídos com laudos médicos e psicológicos. Logo, se depreende no caderno processual, o **Laudo Psicológico** acostado às fls. 12/13, ID 1288838, conforme a seguir:

### [...] 2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

**Em 08/2016 A. procurou acompanhamento psicológico** em decorrência da falta de viver, angústia no peito, autoestima baixa, mente confusa, ausência de fome, humor embotado, fatores sociais incondizente para sua melhora percebeu-se a íntima relação entre a pessoa e eu meio. Sendo assim tornou indispensável avaliar e buscar a compreender todo o contexto em que se davam tais comportamentos. Para tanto, se utilizou o escopo técnico científico da teoria sistêmica familiar.

### [...] 5. CONCLUSÃO

Através de investigações realizadas, foi possível perceber que o gatilho desencadeou a necessidade de atendimento terapêutico foi a mudança da dinâmica de vida que A tinha na cidade de Rondônia e seu contraste com suas circunstâncias atuais em Maringá.

Sentia-se dividida entre seu dever e obrigação coo filha em dedicar-se nos cuidados do pai enfermo e a separação dos vínculos formados em sua vida profissional e familiar.

Os prejuízos financeiros também foi um favor relevante nessa mudança. As dificuldades enfrentadas por ela e a família lhe trazia culpa e peso em ter os colocado em determinadas situações que estavam vivenciando.

**Com todo o exposto, foi indicado acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

A família junto ao terapeuta pode trabalhar a depressão com o objetivo de diminuir a ansiedade do sistema e aumentar o nível de diferenciação dos membros familiares e estabelecer mais conexões positivas entre estes. Esse trabalho foi concretizado e em conjunto conseguimos superar as dificuldades apresentadas por A. trazendo equilíbrio e maturidade em lidar com os próprios sentimentos e usá-los para superar os desafios necessários em seu cotidiano.

Diante do transcrito, consta do laudo que a servidora procurou o acompanhamento psicológico em 08/2016, ou seja, um ano após o pedido de exoneração (08.10.2015) e, ainda, observa-se que o documento foi expedido no ano de 2017, não demonstrando, portanto, a incapacidade da servidora no momento do pedido de exoneração.

Somado a isso, como ponderado pela instrução técnica, observa-se na conclusão do laudo, que fora indicado o acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar, bem como foi enfatizado que o trabalho foi concretizado com o resultado de superação em relação as dificuldades apresentadas pela servidora.

Depreende-se ainda dos autos, o Atestado emitido pela Psiquiatra Ana Maria Turkowski Noria, em **04.03.2021**, que ensejou no deferimento do pedido de reintegração ao cargo de Assistente Social, consoante o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, de 15.04.2021 (fls. 09/14, ID 1197417).

Em resumo, a psiquiatra declarou que a servidora “foi acompanhada clinicamente no período de agosto de 2015, onde foi diagnosticada com transtorno depressivo grave – CID10 e o F32.2. A.”, como consta às fls. 65/66, ID 1288839.

Como se denota, o citado atestado foi emitido após 06 (seis) anos do pedido de exoneração, não se vislumbrando nos autos, elementos probatórios de que a servidora padecia de transtorno depressivo grave à época do pedido de exoneração, a título de exemplo, a comprovação de atendimentos devidamente registrados em prontuário e/ou atestados ou laudos médicos da época dos fatos.

Nessa linha de entendimento, necessário esclarecer que “documento novo” – atualmente chamado de “prova nova” – inciso VII, do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>11\*</sup>, não é aquele que foi constituído posteriormente ao julgamento da causa, mas sim, daquele que já existia à época em que a decisão rescindenda foi prolatada. A lei chama o documento de “novo” porque ele não existia no processo originário, ou seja, documento novo é aquele que já existia no mundo dos fatos, mas que não constou no processo.

Nesse cerne, o atestado emitido em **04.03.2021** (fls. 65/66, ID 1288839) e apresentado pela servidora em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), citando possível condição psíquica desfavorável, sem que exista outros documentos probantes emitidos à época (laudos médicos, parecer de junta médica, laudo psicológico e/ou psiquiátrico, etc.), não pode ser considerado como documento novo em termos de Direito Processual, como asseverado no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, proferido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Dito isso, cabe apontar sobre a conduta do Procurador que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, por intermédio do mencionado parecer n. 19/GAB/PGM/2020, que lhe era exigido a adoção de conduta diversa, pois no exercício de seu cargo, cabia-lhe, no momento da análise, ter verificado elementos probatórios com o fim de comprovar que na época do pedido de exoneração, de fato, a servidora apresentava o transtorno depressivo, em convergência com o atestado apresentado quase 06 (seis) anos após.

(\*11) Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 dez. 2022.

**14.** Frente a isso, e após as análises nas manifestações juntadas aos autos, corrobora-se no mesmo posicionamento já manifestado pela relatoria (ausência de amparo legal e constitucional), ante a insuficiência de critérios aptos a legitimar o ato de readmissão da servidora Ana Cláudia, praticados, na época, pelos apontados responsáveis<sup>10</sup>, tendo em vista que detinham legitimidade e conhecimento técnico para agirem em consonância com ordenamento jurídico vigente cogentes, conforme se constata nos normativos, abaixo exemplificados, que se seguem:

### **LC. 648/2017 E SUAS ALTERAÇÕES - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Art. 11.** A supervisão a cargo dos Secretários Municipais, com o apoio dos órgãos que compõem as estruturas de suas Secretarias, tem por objetivo, na área de sua respectiva competência: **I** - assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais;

**Art. 26.** Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito do Município, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de direção superior, bem como de outros agentes públicos, a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições, cabendo-lhes: [...]. **V** - Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentro das suas respectivas áreas de competências;

<sup>10</sup> **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho e **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### **LC 882 DE 2022 - DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 28.** Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito do Município, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de Direção Superior, bem como de outros agentes públicos a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições, cabendo-lhes: [...]. **V** - Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentro das suas respectivas áreas de competências;

### **DECRETO Nº 19.048 DE 06/06/2023, PUBLICADO NO D.O.M.E.R Nº 3489 DE 07/06/2023**

**Art. 7º.** Ao Secretário Municipal de Administração, além da competência para autorizar e ordenar despesas exercem as atribuições previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo, primando pelo atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sempre resguardando o interesse público e a ele compete: [...]. **XIV** – Propor a apuração de responsabilidade, quando houver indícios de inconformidade que violem dispositivo legal, realizando os devidos encaminhamentos aos órgãos de controle, nos moldes da lei; [...]. **XXVII** – Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentro das suas respectivas áreas de competências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 883/2022. - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.**

#### **ITEM 121 DO ANEXO I – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO**

A (o) Procurador Geral Adjunto compete: **I** – prestar assistência técnica e administrativa ao Procurador Geral; **II** – auxiliar o Procurador Geral na supervisão e coordenação das atividades dos diversos órgãos e unidade da PGM; **III** – substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular.

#### **ITEM 120 DO ANEXO I – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:**

A(o) Procurador Geral do Município compete: [...]. **VI** – Referendar os atos de natureza legislativa quando assinados pelo Prefeito; [...]. **VIII** – Avocar processo para emitir parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 4. DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Assim, neste compasso, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das supostas irregularidades apontadas, evidenciadas e reproduzidas neste relatório, tem-se que a correlação entre a **conduta**, o **nexo de causalidade** e a **culpabilidade** dos possíveis agentes responsáveis, nesta vindicadas, podem ser demonstrados como seguem:

#### Responsáveis

##### a) responsável 1:

16. **Nome:** Salatiel Lemos Valverde

17. **Cargo/função:** procurador geral adjunto do município de Porto Velho

18. **Período de exercício:** abril de 2021 – data da assinatura no parecer até o presente.

#### Conduta:

19. Assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido há quase 6 (seis) anos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

#### Nexo de causalidade:

20. Ao assinar o parecer favorável, o responsável infringiu o art. 37, II da CF/88, ato esse que resultou, após ser confirmado pelo superior, na reintegração indevida da servidora exonerada há quase 6 anos, evidenciando, assim, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito.

#### Culpabilidade:

21. É razoável afirmar que era possível ao responsável, ante à função que exerce e o conhecimento técnico que possui, ter consciência da ilicitude do ato praticado, contrário às citadas normas e, conseqüentemente, adotado conduta diversa, na mesma linha dos pareceres anteriormente proferidos (Parecer n. 241/SPT/PMG/2018 e Parecer n. 107/SPT/PMG/2020),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

nos quais também não se comprovou, de maneira fática e na época do pedido de exoneração, a servidora apresentava transtorno depressivo.

### **b) responsável 2:**

22. **Nome:** Alexey da Cunha Oliveira  
23. **Cargo/função:** Secretário Municipal de Administração de Porto Velho  
24. **Período de exercício:** abril de 2021 até a presente data

### **Conduta:**

25. Tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M nº 5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Claudia Geraldês Magalhães), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa.

### **Nexo de causalidade:**

26. Ao determinar a publicação da Portaria n. 0413, de 27.4.2021, que tornou sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, o responsável infringiu o art. 37, II da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ato esse que resultou na reintegração indevida da servidora exonerada há quase 6 anos, evidenciando, assim, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito.

### **Culpabilidade:**

27. É razoável afirmar que era possível ao responsável, ante à função que exerce e o conhecimento técnico que o cargo requer, ter consciência da ilicitude do ato que praticara, contrário aos referidos normativos vigentes e adotado conduta diversa.

28. Dessa forma, exsurge a necessidade de se determinar ao jurisdicionado, Prefeitura Municipal de Porto Velho, providências para anular o ato (Portaria n. 0413/SEMAD/2021), retornando ao *status quo ante*, restaurando, assim, os termos iniciais da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Portaria n. 2050 de 13.10.2015, que exonerou (a pedido), a servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães.

**29.** Ante o exposto, confirma-se a irregularidade apontada (ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães), e, nos termos do art. 37, II, da CF/88 c/c os normativos municipais discriminados no parágrafo 13 acima (LC n. 648/2017, LC n. 882/2022, LC. N. 883/2022, Decreto n. 15.352/2018 e o Decreto n. 19.048/2023), os r. responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira e Salatiel Lemos Valverde, ante o ônus assumido com suas condutas (ações/omissões), contribuíram, de forma solidária, para o cometimento da citada irregularidade administrativa.

### 5. DA CONCLUSÃO

**30.** Encerrada a análise técnica, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos que, nos termos da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1311539), se apreciou as informações apresentadas pelos responsáveis:<sup>11</sup> Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. \*\*\*.531.342-15\*\* e Salatiel Lemos Valverde, CPF \*\*\*.618.272-\*\*, na tentativa de combater os fatos e provas insertos no Comunicado de Irregularidade, formulado pela Sra. Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger (sem CPF identificado), este corpo técnico, ante as ações e omissões constatadas, conclui pela confirmação da irregularidade apontada, referente ao ato de readmissão, sem o devido amparo legal e constitucional, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães e, conseqüentemente, pela anulação da Portaria n. 0413/SEMAD/2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração (a pedido), da servidora, inserta na Portaria n. 2050 de 13.10.2015, conforme os demonstrado no item 3 deste relatório.

**31.** Nestes termos, esta equipe técnica, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pugna pela responsabilização dos Srs. Salatiel Lemos Valverde, procurador geral adjunto do município de Porto Velho e Alexey da Cunha Oliveira, secretário municipal de administração de Porto Velho, nos termos do item 4 deste relatório.

### 6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**32.** Ante todo o exposto, propõe-se:

---

<sup>11</sup> IDs. ns.1342026, 1342027, 1341237, 1341238, 1341239, 1341240, 1348534, 1348535, 1348536, 1348537, 1348538, 1348539, 1348540, 1348541, 1348542 e 1348543



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 33. 5.1. Julgar**, pela irregularidade do ato que readmitiu a servidora Ana Cláudia Geraldes Magalhães (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), nos termos do item 3 e 4 deste relatório;
- 34. 5.2. Multar** os Srs. **Salatiel Lemos Valverde**, CPF \*\*\*.618.272-\*\*, procurador geral adjunto do município de Porto Velho e **Alexey da Cunha Oliveira**, CPF n. \*\*\*.531.342-15\*\*, secretário municipal de administração de Porto Velho, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do item 4 deste relatório.
- 35. 5.3. Dar** conhecimento ao jurisdicionado e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.
- 36.** Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2023.

Elaboração:

**Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva**  
Auditor de Controle Externo / Cadastro 537

Revisor:

**João Batista de Andrade Júnior**  
Auditor de Controle Externo / Cadastro 541  
Gerente de Projetos – CECEX 04

Supervisor:

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4 / Matrícula 406

Em, 25 de Agosto de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 25 de Agosto de 2023



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
SILVA  
Mat. 537  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4